



TERMO DE REVOGAÇÃO

O Secretário do Planejamento, Administração e Finanças de Barroquinha - CE, no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve **REVOGAR** o processo licitatório Pregão Eletrônico de Nº 2026.07.28.02PE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, COM FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, COM GARANTIA DE BANDA SIMÉTRICA, ALTA DISPONIBILIDADE, BAIXA LATÊNCIA E SLA (ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO), INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MONITORAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de

(...)

d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:



Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso o processo licitatório teve como data limite para recebimentos dos documentos de propostas de preços e documentos de habilitação para o dia 17 de Agosto de 2026, com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2026.07.28.02PE, Processo Administrativo nº 109/2026-DIV, do tipo MENOR PREÇO, apuração POR LOTE, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de comunicação de dados, com fornecimento de link dedicado de acesso à internet via fibra óptica, com garantia de banda simétrica, alta disponibilidade, baixa latência e SLA (acordo de nível de serviço), incluindo instalação, configuração, monitoramento, suporte técnico e manutenção, destinados ao atendimento das demandas das diversas secretarias do município de Barroquinha/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O devido processo teve o Edital publicado no Sítio da Prefeitura Municipal de Barroquinha- CE, no Diário Oficial da União - DOU e Jornal de Grande Circulação – O ESTADO -, e no sistema eletrônico M2A Compras, atendendo perfeitamente aos ditames previstos na legislação vigente.

Considerando que, no decorrer da tramitação do presente processo licitatório, foram identificadas inconsistências técnicas e procedimentais relevantes nos documentos que compõem o projeto básico, especialmente no que tange à descrição dos pontos/links de afixação de internet e seus quantitativos iniciais, detalhamento dos serviços técnicos constantes em Termo de Referência do Edital publicado, da justificativa metodológica na etapa de planejamento e na determinação dos serviços corporativos a que se prestam os fornecedores frente a execução contratual;

Considerando, ademais, a necessidade de melhor delimitar as características dos serviços de comunicação de dados a serem contratados, especialmente quanto à capacidade dos links, garantia de banda, disponibilidade, níveis de serviço – SLA, latência, monitoramento, suporte técnico, manutenção, instalação e demais requisitos necessários à adequada prestação dos serviços;

Considerando, que a manutenção do procedimento nas condições atualmente estabelecidas poderá comprometer a adequada definição do objeto e dificultar a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração, além de gerar riscos quanto à execução contratual, especialmente diante da necessidade de compatibilização dos serviços contratados com as características e necessidades específicas de cada unidade administrativa;

Considerando que tais falhas e imprecisões podem ocasionar vícios insanáveis no certame, ensejando riscos de questionamentos administrativos e judiciais, além de eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso o processo tenha continuidade sem a devida correção;

Considerando, ainda, que a manutenção do certame nas condições atuais pode resultar em prejuízo ao interesse público, seja pela limitação da competitividade, pela possibilidade de direcionamento indevido ou pela contratação de proposta que não reflita a real vantajosidade esperada;

Considerando, por fim, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração a revogação do processo licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal medida;



Justifica-se, portanto, a **revogação** do presente processo licitatório, com o objetivo de corrigir as inconsistências verificadas, além de proceder à devida reavaliação dos termos do edital e assegurar a plena legalidade, transparência e eficiência do futuro certame, em consonância com os princípios e normativos aplicáveis.

Dessa forma, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, **revoga-se o presente procedimento licitatório**, por razões de conveniência e oportunidade, preservando-se o interesse público e o compromisso com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

A decisão pela revogação visa resguardar a legalidade e garantir um processo licitatório seguro, eficiente e conforme aos princípios que regem a Administração Pública, conforme preconizado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da motivação acima descrita, fica o processo licitatório, tombado sob o nº 109/2026-DIV, na Modalidade de Pregão Eletrônico, devidamente **REVOGADO**.

Barroquinha - CE, 19 de Agosto de 2026.

JOSE DAGER PEREIRA
DOS
SANTOS:24420093315

JOSÉ DAGER PEREIRA DOS SANTOS
Secretário do Planejamento, Administração e Finanças
Portaria nº 001/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA- CE

Assinado de forma digital por JOSE DAGER PEREIRA DOS
SANTOS:24420093315
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=31827077000163, ou=videoconferencia, cn=JOSE DAGER
PEREIRA DOS SANTOS:24420093315
Dados: 2026.08.19 10:34:51 -03'00'